PARECER JURÍDICO FINAL

FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2026 | CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À HOMOLOGAÇÃO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.623/2026 (fase externa – 5.572 páginas no Sistema 1Doc), originado do Processo Administrativo nº 993/2026 (fase preparatória – 6.266 páginas)
Órgão consulente:	Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA, por seu Agente de Contratação (Despacho nº 3-1.623/2026, de 16/09/2026)
Modalidade:	Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços – SRP, nº 016/2026, modo de disputa aberto, critério de menor preço por lote (8 lotes)
Objeto:	Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e materiais técnicos, em atendimento às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA
Valor Global Estimado:	R$ 7.066.288,94 (sete milhões, sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos)
Valor das propostas vencedoras:	R$ 5.188.830,68 (Relatório de Vencedores de 09/09/2026); R$ 5.161.320,68 após a exclusão do item 8 do Lote I, correspondendo a economia de R$ 1.904.968,26 (26,96%) sobre o valor estimado
Licitantes vencedoras:	PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Lotes I, V e VIII); VMED DISTRIBUIDORA LTDA (Lotes II e VI); BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Lote III); ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Lotes IV e VII)
Fase atual:	Fase recursal encerrada por decisão definitiva da Autoridade Superior (15/09/2026); Ata Final da sessão pública gerada em 08/09/2026 (Portal de Compras Públicas, código verificador 183EF1C, 1.399 páginas); autos aguardando as providências do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (saneamento, adjudicação e homologação)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE DE LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MEDICAMENTOS E MATERIAIS TÉCNICOS. I. FASE PREPARATÓRIA ENCERRADA COM PARECER JURÍDICO INICIAL, DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA. II. DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO PNCP, NO DOU, NO DOE/PA, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E NA FAMEP EM 10/07/2026, COM SESSÃO EM 23/07/2026. INTERSTÍCIO DO ART. 55, I, "A", OBSERVADO. IMPUGNAÇÕES AO EDITAL TEMPESTIVAMENTE RESPONDIDAS (ART. 164). III. SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA COM DEZ LICITANTES, DISPUTA EFETIVA E ECONOMIA DE 26,96%. JULGAMENTO E HABILITAÇÃO CONDUZIDOS COM DILIGÊNCIAS DE

EXEQUIBILIDADE INDIVIDUALMENTE MOTIVADAS E REGISTRADAS NA ATA FINAL (ARTS. 17, § 2º, 59 E 64). IV. RECURSO ADMINISTRATIVO DECIDIDO EM FASE ÚNICA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E, DEFINITIVAMENTE, PELA AUTORIDADE SUPERIOR (ART. 165, § 2º). V. DENÚNCIA ANÔNIMA APRECIADA EM PARECER PRÓPRIO; SANEAMENTO DO ITEM 8 DO LOTE I NA FORMA DO ART. 71, I. VI. HOMOLOGAÇÃO VIÁVEL. REGULARIDADE COM RESSALVAS, CONDICIONADA A PROVIDÊNCIAS DE SANEAMENTO PRÉVIAS À ADJUDICAÇÃO E À HOMOLOGAÇÃO.

I – DA CONSULTA E DO RELATÓRIO

O Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA, pelo Despacho nº 3-1.623/2026, de 16 de setembro de 2026, submete a esta Procuradoria-Geral os autos do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2026 para a emissão do parecer jurídico final, com a indagação de se os procedimentos adotados na condução do certame atenderam às exigências da Lei nº 14.133/2021, estando os autos instruídos com o Relatório de Vencedores e com a decisão definitiva da Autoridade Superior sobre o recurso administrativo interposto.

A fase preparatória, processada no Processo Administrativo nº 993/2026, foi objeto do Parecer Jurídico Inicial desta Procuradoria, que a examinou integralmente sob o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e concluiu pela regularidade da instrução, com recomendações: Documento de Formalização de Demanda de 03 de junho de 2026; Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos de 25 de junho de 2026; pesquisa de preços pelo Departamento de Pesquisa de Preços segundo a metodologia do Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do Superior Tribunal de Justiça, com saneamento estatístico; Termo de Referência e minutas de edital, de ata de registro de preços e de contrato juntados em 30 de junho de 2026; Memorando nº 142/2026-SC/SEFIN atestando a existência de crédito orçamentário. Após o parecer, a Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas, firmou em 08 de julho de 2026 a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000, e o Prefeito Municipal, em 09 de julho de 2026, autorizou a abertura do procedimento, lavrando-se na mesma data o Termo de Autuação pelo Agente de Contratação designado pelo Decreto nº 007/2026-GABPREF e pela equipe de apoio.

O edital foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (edital nº 04873618000117/2026/40) e teve seu extrato publicado em 10 de julho de 2026 no Diário Oficial da União (Seção 3, nº 128), no Diário Oficial do Estado do Pará (nº 36.693), em jornal de grande circulação e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP (nº 4.044), com abertura da sessão pública marcada para 23 de julho de 2026, às 15h, na plataforma Portal de Compras Públicas. No prazo do edital foram apresentados dois pedidos de impugnação (16 e 20 de julho de 2026), ambos sobre a adoção do critério de julgamento por lote, indeferidos pelo Agente de Contratação em 21 de julho de 2026, com resposta fundamentada anexada à plataforma. A sessão instaurou-se na data e hora previstas, com propostas de dez licitantes distribuídas pelos oito lotes, seguindo-se a etapa de lances em modo aberto, o julgamento das propostas, com diligências de exequibilidade, e a habilitação das licitantes mais bem classificadas em cada lote, tudo registrado na Ata Final gerada pelo Portal de Compras Públicas em 08 de setembro de 2026 (1.399 páginas, código verificador 183EF1C), que integra os autos. O Relatório de Classificação e a Ata de Propostas foram juntados em 31 de agosto de 2026, e o Relatório

de Vencedores, emitido em 09 de setembro de 2026, registra como vencedoras: ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Lote IV, R$ 382.843,30; Lote VII, R$ 81.163,00); BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Lote III, R$ 892.570,84); PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Lote I, R$ 820.834,93; Lote V, R$ 694.265,07; Lote VIII, R$ 384.497,43); e VMED DISTRIBUIDORA LTDA (Lote II, R$ 1.269.302,38; Lote VI, R$ 663.353,73), em valores que correspondem a 73,43% do estimado. Os documentos de habilitação das quatro vencedoras (jurídica, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira, atestados de capacidade técnica, autorizações e registros sanitários, declarações e propostas consolidadas com as respectivas apólices de seguro-garantia) integram os autos.

Na fase recursal, a licitante BRAGANTINA interpôs recurso contra a aceitação da proposta e a habilitação da ALTAMED, alegando descumprimento do item 8.1.24 do edital (ausência de marcador no documento de registro sanitário) e vício na planilha de composição de custos do Lote III. O Agente de Contratação, em decisão de 01 de setembro de 2026, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, remetendo os autos à Autoridade Superior. A Secretária Municipal de Saúde, por decisão de 15 de setembro de 2026, conheceu do recurso, negou-lhe provimento quanto ao item 8.1.24, por se tratar de vício estritamente formal, declarou a perda de objeto quanto à planilha de custos, uma vez que a ALTAMED já havia sido desclassificada no Lote III pelo próprio Agente de Contratação por não demonstrar a exequibilidade após reiteradas diligências (art. 59, III e IV), ratificou essa desclassificação e determinou o prosseguimento do certame com a convocação da remanescente na ordem de classificação, providência já refletida no Relatório de Vencedores, que atribui o Lote III à BRAGANTINA.

No curso da fase externa sobreveio denúncia anônima, dirigida também ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas dos Municípios, questionando o critério de julgamento por lote, o item 8 do Lote I (antimoniato de meglumina 300 mg/mL, com registro sanitário cancelado) e as especificações dos itens 33, 54, 56 e 57. A matéria foi apurada pela Central de Abastecimento Farmacêutico (Manifestação Técnica de 24 de agosto de 2026) e examinada por esta Procuradoria em parecer específico, ao qual se faz remissão, cujas conclusões são aqui incorporadas na medida em que repercutem sobre a adjudicação e a homologação.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DO EXAME

O controle prévio de legalidade do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 situa-se ao final da fase preparatória e foi exercido no Parecer Jurídico Inicial. A manifestação que ora se emite tem natureza distinta: é o exame, pela segunda linha de defesa (art. 169, II), da regularidade dos atos da fase externa, a fim de subsidiar a Autoridade Superior na escolha entre as alternativas do art. 71, saneamento, revogação, anulação ou adjudicação e homologação. Examinam-se, nessa ordem, a divulgação do edital e o interstício legal, a sessão pública, o julgamento e a habilitação, a fase recursal, a repercussão da denúncia sobre o resultado e os atos que se seguirão à homologação.

III – DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DO INTERSTÍCIO LEGAL

PUBLICIDADE DO EDITAL E PRAZO MÍNIMO PARA PROPOSTAS – ART. 54, CAPUT E § 1º, ART. 55, I, "A", E ART. 183, CAPUT E III, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; (...)

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: (...) III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

A publicidade foi realizada por todos os meios que a lei exige e ainda por um meio adicional. O inteiro teor do edital foi disponibilizado no PNCP; o extrato foi publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Pará e em jornal diário de grande circulação, e, além disso, no Diário Oficial dos Municípios (FAMEP), todos em 10 de julho de 2026. A sessão pública ocorreu em 23 de julho de 2026. Excluído o dia da divulgação e computados apenas os dias úteis, transcorreram nove dias úteis entre a divulgação e a abertura (13 a 17 e 20 a 23 de julho), com o que se cumpre, com folga, o interstício mínimo de oito dias úteis do art. 55, I, "a". O edital, por seu turno, contém os elementos do art. 25 e foi examinado em minuta no Parecer Jurídico Inicial, ao qual se remete quanto ao seu conteúdo.

⚖ IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ART. 164, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

As duas impugnações apresentadas dentro do prazo (limite de 20 de julho de 2026, conforme a Ata Final) foram respondidas em 21 de julho de 2026, dentro do prazo do parágrafo único do art. 164 e antes da abertura da sessão, com fundamentação que remete à motivação do ETP e do Termo de Referência sobre o julgamento por lote, matéria que o parecer sobre a denúncia examinou e considerou regular. Cumprida a etapa de divulgação nesses termos, a fase de apresentação de propostas iniciou-se validamente, o que permite passar ao exame da sessão.

IV – DA SESSÃO PÚBLICA, DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

A sessão foi processada em plataforma eletrônica, em modo de disputa aberto, com registro de todos os atos no sistema, na forma do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a forma eletrônica como preferencial e o registro da sessão em ata. Dez licitantes apresentaram propostas, sete delas no Lote I, e a disputa foi efetiva em todos os lotes, como demonstra a redução de 26,57% em relação ao valor estimado no conjunto e de 42% no Lote I. O julgamento seguiu o regime dos arts. 59 e 64.

⚖ DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E DILIGÊNCIAS – ART. 59, CAPUT, I A V, E § 2º, E ART. 64, CAPUT E I, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...)

A Ata Final documenta, lote a lote, o mecanismo de julgamento efetivamente empregado, que é o que a lei prescreve para bens, em que não há presunção legal de inexequibilidade por percentual (o art. 59, § 4º, é restrito a obras e serviços de engenharia). Sempre que a proposta mais bem classificada apresentou, para determinados itens, preços inferiores a cinquenta por cento do valor estimado, o Agente de Contratação instaurou diligência específica, com fundamento nos subitens 7.9 e 7.10 do edital e no art. 59, § 2º, intimando a licitante a apresentar planilha de composição de custos e documentos comprobatórios do custo de aquisição (notas fiscais de entrada emitidas nos noventa dias anteriores), tributos, frete e margem, com prazo de duas horas prorrogável mediante pedido fundamentado; analisada a resposta, ou constatada a sua ausência, proferiu decisão individualizada, registrada no sistema, de aceitação ou de desclassificação com fundamento no art. 59, III e IV, e nos subitens 7.7.3 e 7.7.4 do edital. Foram assim examinadas e desclassificadas, entre outras, as propostas da ARMAZÉM GARAVELO nos Lotes I, V, VI e VII, da ALTAMED nos Lotes I, II, III, V e VIII, da SILVA E DELGADO nos Lotes I, V e VI, da A L F SILVA nos Lotes V e VI, da ROSAFARM nos Lotes V e VI, da PARAMED nos Lotes II e VI e da MEDNORDESTE nos Lotes II e V, cada qual com a indicação dos itens diligenciados e das razões da insuficiência da comprovação. A A-R DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, por sua vez, declinou expressamente de sua proposta no Lote I e, na habilitação, teve afastado o tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 por ter declarado condição de empresa de pequeno porte apesar de contratos administrativos celebrados no exercício em montante muito superior ao limite do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, em decisão extensamente motivada. Esse procedimento é exatamente o que os arts. 59, § 2º, e 64, I, autorizam, e explica a distância entre as propostas iniciais de menor valor e os valores finais vencedores, que permaneceram, todos, abaixo dos preços máximos do Termo de Referência.

A sucessão de classificadas no Lote II, que o Relatório de Classificação exportado em 31 de agosto de 2026 às 12h34 ainda não refletia, está integralmente esclarecida na Ata Final: a ARMAZÉM GARAVELO, a SILVA E DELGADO e a A-R foram inabilitadas em 19 de agosto; a ALTAMED foi inabilitada em 26 de agosto, após duas diligências sobre a alíquota de ICMS de sua composição de custos; a PARAMED foi inabilitada em 28 de agosto, por não comprovar o custo de aquisição de dezoito itens; a MEDNORDESTE foi intimada em 31 de agosto, às 10h44, a comprovar a exequibilidade de vinte e dois itens e, não apresentando documento algum nem se manifestando no prazo, foi inabilitada às 12h51 do mesmo dia, com motivação registrada no sistema; e a VMED foi habilitada e declarada vencedora em 01 de setembro de 2026. Não há, portanto, lacuna de motivação: cada exclusão de proposta de menor valor corresponde a uma diligência instaurada, a uma oportunidade de comprovação concedida e a uma decisão fundamentada, o que satisfaz o julgamento objetivo e a motivação exigidos pelo art. 5º.

A habilitação das vencedoras foi exigida apenas delas, após o julgamento, na forma do art. 63, II e III, e a documentação acostada aos autos cobre as quatro dimensões do art. 62 (jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira), com as exigências sanitárias próprias do objeto (autorização de funcionamento, licença sanitária e registros dos produtos na ANVISA), cuja pertinência foi endossada no Parecer Jurídico Inicial. As propostas consolidadas vieram acompanhadas das apólices de seguro-garantia previstas no edital, emitidas por seguradoras registradas na SUSEP. As declarações de vencedoras foram registradas no sistema em 19 e 21 de agosto (Lotes IV, VII, VIII e VI), 26 de agosto (Lote III) e 01 de setembro de 2026 (Lotes I, II e V).

V – DA FASE RECURSAL

⚖ RECURSO ADMINISTRATIVO – ART. 165, CAPUT, I, "B" E "C", E §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

O rito legal foi integralmente observado. A intenção de recorrer foi manifestada em sessão, as razões foram apresentadas no prazo, a apreciação deu-se em fase única após a habilitação, o Agente de Contratação exerceu motivadamente o juízo de retratação e, não reconsiderando, remeteu os autos à Autoridade Superior, que proferiu decisão definitiva fundamentada em 15 de setembro de 2026. No mérito, a decisão adotou o formalismo moderado para afastar a inabilitação por ausência de marcador em documento cujo conteúdo, o registro sanitário vigente, estava comprovado por publicação oficial, orientação que se harmoniza com o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, e reconheceu a perda de objeto do segundo fundamento, porque a desclassificação da recorrida no Lote III já produzira o resultado pretendido. A ALTAMED (Lotes I e V) e a PARAMED (Lote V) manifestaram intenção de recorrer, deferida pelo Agente de Contratação, mas não apresentaram razões no prazo aberto até 04 de setembro de 2026, conforme a Ata Final, de modo que, quanto a elas, a pretensão recursal não se aperfeiçoou e os atos impugnáveis tornaram-se definitivos; quanto às demais licitantes, operou-se a preclusão do art. 165, § 1º, I. A fase recursal está, portanto, exaurida, o que abre à Autoridade Superior o exercício das competências do art. 71.

VI – DA REPERCUSSÃO DA DENÚNCIA SOBRE O RESULTADO DO CERTAME

O parecer específico desta Procuradoria sobre a denúncia anônima concluiu pela improcedência da alegação relativa ao critério de julgamento por lote, adotado em conformidade com o art. 82, § 1º, e com a Súmula nº 247 do TCU; pela procedência, quanto ao fato, da alegação relativa ao item 8 do Lote I, cujo registro sanitário se encontra cancelado, qualificando-se a permanência do item no planejamento

como equívoco de atualização cadastral, sanável, sem repercussão na ordem de classificação, porque o item representa R$ 27.510,00 (3,35% do lote), foi cotado pela vencedora ao preço máximo do Termo de Referência e, excluído, mantém a vencedora (R$ 793.324,93) abaixo da segunda classificada sob qualquer hipótese aritmética; e pela suficiência das descrições dos itens 33, 54, 56 e 57, com a complementação técnica proposta pela CAF servindo apenas como parâmetro de verificação de conformidade e de recebimento. As providências ali recomendadas, oitiva da vencedora do Lote I, cancelamento motivado do item 8 e certificação da conformidade dos produtos ofertados para os itens 33, 54, 56 e 57, integram as condicionantes deste parecer e devem ser cumpridas no retorno dos autos ao Agente de Contratação, antes da adjudicação, nos termos do art. 71, I. Com a exclusão, o valor total a adjudicar passa a R$ 5.161.320,68.

VII – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Parecer Jurídico Inicial validou o afastamento motivado da cota reservada (art. 49, III, da Lei Complementar nº 123/2006) e a inaplicabilidade da licitação exclusiva, dado que todos os lotes superam R$ 80.000,00, mantidos os benefícios gerais da Lei Complementar e a prioridade local da Lei Municipal nº 632/2026. Na fase externa, microempresas e empresas de pequeno porte participaram de diversos lotes e, quando desclassificadas ou inabilitadas, o foram por razões de exequibilidade ou de habilitação, e não em virtude de seu porte; as vencedoras não são beneficiárias do regime diferenciado, de modo que não houve situação de empate ficto a resolver. Não se identifica, nesse ponto, qualquer vício.

VIII – DA COMPETÊNCIA PARA A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES

COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE SUPERIOR – ART. 71, CAPUT E I A IV, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Exauridos os recursos, a Autoridade Superior deve, em primeiro lugar, determinar o retorno dos autos para o saneamento indicado no tópico VI (inciso I) e, cumpridas essas providências, adjudicar o objeto às vencedoras, pelos valores ajustados, e homologar o certame (inciso IV). Não se verifica hipótese de anulação, porque as irregularidades identificadas são sanáveis, nem de revogação, porque não há fato superveniente que retire o interesse na contratação; ao contrário, o objeto é de essencialidade sanitária. A competência é da autoridade que a Lei denomina superior, titularizada pelo Prefeito e exercida, por delegação do Decreto Municipal nº 023/2023, pelo Secretário da pasta demandante, condição em que a Secretária Municipal de Saúde já decidiu o recurso administrativo; recomenda-se que a adjudicação e a homologação sejam praticadas pela mesma autoridade, com menção expressa ao ato de delegação, de modo a preservar a coerência da cadeia decisória.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, EFICÁCIA E FISCALIZAÇÃO – ARTS. 83, 84, 94, CAPUT E I, E 117, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; (...)

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Homologado o certame, as atas de registro de preços serão firmadas com as quatro vencedoras, por lote, pelos preços unitários finais, sem o item 8 do Lote I, com vigência de um ano, cadastro de reserva e vedação de acréscimo dos quantitativos registrados, conforme a minuta já examinada. A ata e os contratos dela decorrentes terão eficácia condicionada à divulgação no PNCP no prazo de vinte dias úteis da assinatura, e cada contratação derivada exigirá a designação de gestor e fiscal, a indicação da dotação do Fundo Municipal de Saúde e a certificação, no momento de cada aquisição, da vigência dos registros sanitários dos produtos entregues, providência que o caso do item 8 demonstra ser indispensável em contratações farmacêuticas. A assinatura dos instrumentos observará a delegação do Decreto Municipal nº 023/2023, cabendo à Secretária Municipal de Saúde subscrevê-los na qualidade de gestora do Fundo.

IX – DA PROJEÇÃO CONTRAFACTUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA HOMOLOGAÇÃO

Se a Autoridade Superior, diante da denúncia e das ressalvas aqui apontadas, optasse por anular o certame, o Município perderia um resultado obtido com dez licitantes e economia de R$ 1.904.968,26, teria de refazer a fase preparatória e a divulgação, com prazo não inferior a dois meses, e, no interregno, abasteceria trinta e um estabelecimentos de saúde por aquisições emergenciais, a preços de mercado e sem economia de escala, com risco real de falta de medicamentos na UPA, no CAPS e nas Unidades Básicas de Saúde. A anulação atingiria, ademais, atos válidos praticados por licitantes de boa-fé, em contrariedade ao art. 165, § 3º, e ao art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe à decisão invalidatória a indicação de suas consequências e a proporcionalidade dos ônus. A homologação condicionada, ao revés, preserva o que é válido, corrige o que é sanável e entrega à população o objeto para o qual a licitação foi feita.

X – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da fase externa do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2026, reconhecendo a viabilidade da adjudicação e da homologação, condicionadas, na forma do art. 71, I e IV, da Lei nº 14.133/2021, às seguintes providências:

a) retorno dos autos ao Agente de Contratação para o saneamento do item 8 do Lote I, mediante intimação da licitante PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA para manifestação sobre a exclusão do item e a manutenção dos demais preços unitários, cancelamento

motivado do item no sistema eletrônico e na ata, com reajuste do valor do lote para R$ 793.324,93, e sua não inclusão na ata de registro de preços;

b) certificação, pela Central de Abastecimento Farmacêutico, em diligência do art. 64, I, da conformidade dos produtos ofertados para os itens 33, 54, 56 e 57 do Lote I com as apresentações descritas na complementação técnica, que servirá de parâmetro de recebimento, vedada sua incorporação ao edital;

c) cumpridas as alíneas anteriores, adjudicação do objeto às licitantes vencedoras, por lote, pelos valores finais ajustados (total de R$ 5.161.320,68), e homologação do certame pela autoridade competente nos termos do Decreto Municipal nº 023/2023, com menção expressa ao ato de delegação;

d) após a homologação, assinatura das atas de registro de preços pela Secretária Municipal de Saúde, como gestora do Fundo Municipal de Saúde, divulgação das atas e dos contratos no PNCP no prazo do art. 94, I, designação de gestor e fiscal para cada contratação derivada e certificação da vigência dos registros sanitários dos produtos a cada fornecimento;

e) encaminhamento espontâneo, ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de cópia da decisão de saneamento, do parecer sobre a denúncia e deste parecer, na forma já recomendada.

É o parecer, que se submete à consideração superior, com a devolução dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos para as providências das alíneas "a" e "b" e posterior encaminhamento à Autoridade Superior.

Viseu/PA, 16 de setembro de 2026.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
Dados: 2026.09.16 19:23:26 -03'00'

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964 • Decreto nº 016/2025